AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.378 - SP (2019/0018083-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CHAURAIS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279 MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON CHAURAIS**, contra a decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 969-970), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado às penas de **05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, **em regime inicial semiaberto**, em razão da prática do delito previsto no art. 293, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. (falsificação de papéis públicos em continuidade delitiva).

O eg.Tribunal de Justiça **a quo** deu parcial provimento ao apelo manejado pela Defesa para redimensionar a pena de multa para **25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 818-927).

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a Defesa sustentou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 41 do Código de Processo Penal, em razão de suposta inépcia da exordial e **b)** 59 do Código Penal, ao argumento de inidoneidade da fundamentação para justificar a exasperação da pena-base à metade.

O apelo nobre não foi admitido pelo eg.Tribunal **a quo** (fls. 926-927) à consideração de que: **a)** a análise do acórdão recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), **b)** deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e **c)** dissídio jurisprudencial não comprovado.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, porquanto não foram infirmados todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso, visto que a parte não impugnou à incidência da **Súmula 284/STF**, por deficiência na fundamentação.

No regimental, o agravante alega que impugnou o argumento de deficiência na fundamentação. Assim, busca demonstrar que:

"Coforme se vê, o agravo em recurso especial não só demonstrou que havia fundamentação específica, como explicitou que fora feita, assim como determina a lei, a indicação dos dispositivos legais ofendidos, externando ponto a ponto no que consistiam a vulneração dos artigos de lei ditos violados.

Para que não houvesse qualquer dúvida, indicou também que no recurso especial constou capítulo específico para cada artigo de lei violado (indicando-se a folha em que se iniciava o capítulo), explicando detalhadamente e separadamente as razões da irresignação, e de que sorte consistiriam as tais ofensas à lei federal." (fl. 977).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso especial, visto que a parte não impugnou à incidência da **Súmula 284/STF** (deficiência de fundamentação).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte alega impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade, nos seguintes termos (fls. 932-938, destaquei):

"No entanto, olvida-se que o recurso interposto cumpre, sim, os requisitos legais do art. 1.029 do Código de Processo Civil. Com efeito, basta uma simples leitura do reclamo especial para se constatar que estão indicados quais dispositivos legais foram violados pelo Tribunal a quo. No capítulo que abre as razões, já há menção à violação aos artigos 41 do Código de Processo Penal, 59 do Código Penal (f1. 746). Além disso, elaborou-se capítulo específico para análise de cada violação apontada.

A partir de fls. 753, capítulo 4, foram expostas as razões pelas quais entendeu-se violado o art. 41 do Código de Processo Penal, narrando-se tecnicamente que o Agravante foi denunciado simplesmente por integrar o escritório de contabilidade de seu pai, sendo certo que, ao entender apta a inicial acusatória, Tribunal a quo admitiu a possibilidade de responsabilização objetiva, violando assim o art. 41 do CPP.

Em reforço, alegou-se que a violação ao art. 41 do CPP surge ainda maior, pois a solução dada pelo e. Tribunal recorrido ao corréu Micael, ao absolvê-lo por não haver na denúncia a descrição de sua conduta, deve ser extendida ao Agravante, porque em relação a Anderson, também não há qualquer descrição de como teria cometido - pois sequer cometeu - a dita falsificação.

Constou ainda que ***a ofensa ao art. 41 do CPP é perceptível pela leitura do acórdão contra o qual se formulou o apelo especial, dispensando-se o revolvimento fático probatório (fl. 753). Portanto, com a devida vertia, incabível o argumento de que há violação à súmula 7 desse c. Tribunal Superior****, conforme diz a decisão ora agravada.*

Da mesma forma foi feito quanto à vulneração do art. 59 do Código Penal. O capítulo 5 do reclamo especial é dedicado à exposição de razões pelas quais se entendeu violado o referido artigo (fls. 761/766).

Alegou-se que no acórdão proferido pelo Tribunal a quo não há fundamentação idônea a justificar a pena-base imposta ao Agravante, já que se elevou à metade a sanção sem indicar as razões que assim a autorizassem. Tudo constatável sem necessidade de revolvimento de matéria fática.

Anote-se ainda que o recurso especial, diferentemente do que

constou na decisão ora agravada, também elaborou capítulo próprio para demonstração do dissídio jurisprudencial, reproduzindo o acórdão paradigmático e fazendo o seu cotejamento com a decisão contra a qual se recorreu, concluindo que embora tratem de situações faticamente semelhantes, chegaram à conclusões diametralmente opostas (fls. 747/753). Cumprido, portanto, o que exigem os arts. 1029, § Iº, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, do Regimento Interno dessa c. Corte de Justiça."

Com razão o agravante no que tange à impugnação do óbice da Súmula 284/STF. Portanto, **reconsidero** a decisão de fls. 969-970.

No entanto, a parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência da **Súmula 7/STJ**.

Digo, nas razões de fls. 932-938, quanto à incidência do óbice da **Súmula 7/STJ**, o insurgente se limitou a afirmar que é incabível a incidência da citada súmula, porquanto se alegou ofensa ao art. 41 do CPP.

No caso, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, **deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

Ressalto que não basta deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser esclarecido o rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, como comprovar, por meio da contraposição dos argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, a suficiência e adequação do inconformismo.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, no caso, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.323.247/RS, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Ribeiro Dantas,** DJe de 26/09/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

*II - **A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo**, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.*

Agravo regimental desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.140.814/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/02/2018, destaquei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

1. ***Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.***

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator